



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2015, que Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Styvenson Valente

03 de Julho de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2015 (PL nº 3.699, de 2012, na origem), do Deputado Paulo Feijó, que *dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.*



SF/19882.35387-77

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2015 (nº 3.699, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Paulo Feijó. A proposição busca regulamentar os sistemas de navegação para dispositivos que usam sistema de posicionamento global (*Global Positioning System – GPS*), exigindo a atualização periódica de seus mapas.

O projeto tem seis artigos.

O art. 1º delimita a aplicação da lei, caso aprovada, à atualização dos mapas em dispositivos que usam o sistema de posicionamento global.

O art. 2º determina que os mapas de tais dispositivos sejam atualizados com periodicidade mínima de dois anos. Exige ainda que, em caso do encerramento da oferta comercial do produto, a atualização seja mantida pelo prazo mínimo de cinco anos.

O art. 3º dispõe que os dispositivos comercializados no Brasil devam apresentar, de forma clara e ostensiva, informação sobre a data da última atualização dos mapas instalados.

Já o art. 4º institui que a atualização dos mapas seja oferecida a todos os usuários, inclusive por meio da internet, sempre que uma nova versão for lançada.

O art. 5º define em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa aos infratores, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei resultante da proposição.

Não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação da CCT, o projeto segue para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, inciso VIII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos constitucionais, a proposição atende ao disciplinamento formal relativo à competência legislativa da União, nos termos dos arts. 24, V, da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre ela. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Não obstante ser louvável a iniciativa deste projeto, e em que pesem os argumentos favoráveis à proposição, entendemos que, no mérito, não deve prosperar.

O projeto trata de matéria que contém elevada carga tecnológica. Como tal, a rápida evolução do setor acabou por esvaziar os objetivos pretendidos pelo autor. Hoje, passados sete anos da apresentação da proposição na Câmara dos Deputados, a realidade é muito diferente.



SF/19882.35387-77

Em 2012, os dispositivos para navegação por GPS eram extremamente populares, e seu custo de aquisição ainda era considerável. Atualmente, foram largamente substituídos por aplicativos que podem ser instalados em *smartphones* e *tablets*, facilmente adquiridos pela internet, alguns com planos pagos e outros com opções gratuitas.

Essas inovações tecnológicas ampliaram extraordinariamente as escolhas possíveis para os consumidores, ao mesmo tempo em que cortaram drasticamente o preço dos serviços. O consumidor pode, hoje, experimentar os serviços que quiser, com baixo custo, escolhendo aquele que melhor se adequar a suas necessidades.

Convém ressaltar que o Brasil é um país com dimensões continentais. Possui mais de cinco mil municípios em sua organização administrativa. Apesar disso, mesmo nos conjuntos de mapas mais completos, a maior parte dos municípios não possui cartas rodoviárias detalhadas para navegação. Dessa forma, não se mostra razoável exigir dos fornecedores de sistemas de navegação uma atualização a cada dois anos.

Vale frisar que, entre os municípios de menor porte, a periodicidade proposta para a atualização dos mapas pode ser exagerada, pois a construção de ruas e avenidas e as mudanças de vias são menos frequentes. Assim, é possível que o projeto resulte em custos desnecessários para as empresas, que os repassarão aos consumidores.

Ademais, a atualização obrigatória dos mapas acabará por gerar mais custos para os fornecedores de produtos e serviços de navegação. Esse ônus adicional pode afastar a oferta de novas opções de serviço aos consumidores, especialmente as gratuitas e as de baixo custo, que deixariam de ser viáveis do ponto de vista econômico e financeiro.

No cenário de hoje, os riscos para o consumidor são pequenos para justificar as medidas desenhadas na proposição. Já os encargos sobre as empresas podem ser consideráveis, potencialmente reduzindo as ofertas no mercado e restringindo a concorrência. Isso, em última instância, prejudica o próprio consumidor, que passa a contar com soluções menos inovadoras e de maior custo, como já mencionado.

Cabe ressaltar ainda que, por inferência, o projeto refere-se exclusivamente aos dispositivos usados em automóveis. Contudo, o texto normativo proposto não aponta, de forma explícita, para essa condição. Fora do contexto da proposição, a lei, caso aprovada, poderia afetar igualmente os



SF/19882.35387-77

dispositivos de navegação marítima e aeronáutica, embora não seja essa a intenção do autor.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do PLC nº 52, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19882.35387-77

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 03/07/2019, Imediatamente após a 19ª Reunião**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO
VANDERLAN CARDOSO	4. MAILZA GOMES

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MARA GABRILLI
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO
ORIOVISTO GUIMARÃES	3. STYVENSON VALENTIM
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLÍMPIO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. FLÁVIO ARNS
MARCOS DO VAL	2. KÁTIA ABREU
WEVERTON	3. ACIR GURGACZ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. RENILDE BULHÕES
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. CARLOS VIANA
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO

Não Membros Presentes

ESPERIDIÃO AMIN

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 52/2015)

NA 20^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

03 de Julho de 2019

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática